



Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000935-91.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 14/10/2021 16:59:21

Data julgamento: 27/02/2023

Polo Ativo: RAFAEL BENTO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: WELERSON CLEITO FIGUEIRA - AC2009-A, LUCAS ANTUNES GOMES - RO9318-A

Polo Passivo: MARCELO GRAEFF

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE SILVEIRA DA SILVA - RO2268-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação judicial de reparação por danos morais ajuizada por **Marcelo Graeff** em face de **Rafael Bento Pereira**, em que o autor objetiva o recebimento de indenização decorrente de publicação ofensiva em rede social (*Facebook*) perpetrada pela parte ré no uso de perfil próprio, o que haveria gerado efeitos negativos, causando-lhe

profundo abalo à honra. Ademais, pugnou pela retirada da postagem da rede social, bem como o direito de resposta ao autor em igual proporção (destaque/publicidade) da ofensa veiculada.

Para melhor elucidação da lide, imperioso identificar as partes litigantes, sendo que verifica-se que o autor é Secretário Municipal de Saúde de Ariquemes e, o réu, por sua vez, é Vereador eleito nesta urbe, conhecido por "Rafel Fera".

De acordo com a defesa, o réu teria agido no estrito cumprimento de seu mister fiscalizatório e, a publicação foi feita com o manifesto intento de dar publicidade ao problema de saúde enfrentado pela municipalidade. E, ainda, estaria em sua atuação protegido pela imunidade parlamentar, isento de responsabilização portanto, quanto à opinião exposta em rede social, notadamente porque não o fez como ofensa pessoal ao autor. Assim, ausentes os requisitos imanentes à responsabilização civil, pugnou pela procedência do pedido inicial.

Pois bem. O artigo 371 do CPC estabelece que "o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação do seu convencimento".

Assim, a legislação a legislação atual estabelece incumbir ao juiz "apreciar a prova", sendo que deve haver pelo magistrado uma valoração discursiva da prova, justificando seu convencimento acerca da veracidade das alegações, e indicando os motivos pelos quais acolhe ou rejeita cada elemento do conjunto probatório.

Em outros termos, cabe ao juiz, na valoração da prova, encontrar a verdade que tenha sido demonstrada no processo através dos elementos de prova a ele fornecidos. E como não pode haver duas verdades, cabe ao juiz, através da valoração da prova, encontrar esta verdade para que se produza uma decisão correta para o caso concreto.

Toda a celeuma origina-se de postagem feita no dia 21.06.2020, alusiva à atuação do autor como Secretário Municipal de Saúde, senão vejamos.

Extrai-se da publicação anexada ao processo o seguinte: "NÃO É DE HOJE QUE NÓS VEM FALANDO DO DESCASO DA NOSSA SAÚDE DO NOSSO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/RO <https://www.facebook.com/VereadorRafaeleofera>"

Com a foto do autor, a publicação veiculada em rede social está escrita a denominação "SECRETÁRIO DESUMANO" ao argumento de que subsistiriam falta de medicamentos/insumos/atendimentos na saúde pública municipal.

Diante disso, resta apurar com fulcro nas provas coligidas se a postagem foi desabona da conduta do autor, enquanto Secretário Municipal, causando-lhe ofensa, abalo ou constrangimento perante terceiros, passível de reparação, OU se foi feita dentro dos limites da imunidade parlamentar a afastar a ilicitude do réu.

Desta feita, a controvérsia nos autos reside em prejuízos de ordem moral os quais decorrem de publicação ofensiva em rede social e, cujo teor deve ser examinado em atenção à questão da imunidade parlamentar para verificação se procede ou não a pretensão indenizatória, já que o suposto ofensor labora como Vereador nesta urbe.

A Constituição Federal de 1988, artigo 5º, inciso V, dispõe que "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem", ademais o inciso X preceitua que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Nestes, todo aquele que causar dano a outrem, tem sabidamente o dever de repará-lo, seja de ordem patrimonial ou extrapatrimonial, conforme expressamente preceitua o ordenamento jurídico pátrio.

Trata-se de litígio bastante peculiar, que envolve matéria fática alusiva a suposta publicação ofensiva dirigida à parte autora em rede social. Restou incontroverso nos autos que houve a disponibilização de publicação feita pelo próprio réu, em seu perfil do Facebook, onde qualificou-se o autor como DESUMANO e, relatou supostos problemas na saúde pública municipal, fazendo isso com destaque para a foto do próprio autor na publicação.

Inconteste portanto, está a incorreção de postura perpetrada pelo requerido em perfil próprio no âmbito do *Facebook*.

Agora, passo a tratar especificamente do contexto de imunidade parlamentar para verificação de responsabilidade do réu quanto aos fatos.

O artigo 29, inciso VIII, da Constituição Federal garante ao vereador imunidade parlamentar dentro da circunscrição do Município. Assim, para não ser punido por supostas ofensas, devem ter ocorrido no exercício da função, dentro dos limites da cidade e sem abuso de direito. Assim, sob a ótica do citado artigo da CF/88, os vereadores detêm de

imunidade parlamentar material por suas opiniões, palavras e votos, desde que proferidos no exercício do cargo, excluindo-se a incidência de responsabilidade penal, civil, política e administrativa.

No tocante às publicações de Facebook, Instagram e demais redes sociais ou grupos de whatsapp, deve-se dizer que a garantia da imunidade parlamentar do vereador abrange declarações feitas aos meios de comunicação social, desde que guarde conexão com o exercício do mandato ou com a condição de parlamentar.

A imunidade ora descrita acoberta o parlamentar quanto a seus atos decorrentes exclusivamente da atividade para a qual foi eleito e não se estende às palavras, nem a manifestações que se revelem estranhas ao exercício, por ele, do mandato legislativo, sob pena de servir essa prerrogativa como uma blindagem contrária aos princípios democráticos.

Como é cediço, o excesso é punível em nossa legislação e, o manifesto abuso de direito, se configurado, traz exceção à regra da imunidade parlamentar, porquanto essa não é uma garantia absoluta e irrestrita, comportando limites para punir os responsáveis quando sua manifestação não guarde estreita relação com a atividade político legislativa do detentor.

Na espécie, a postagem feita pelo réu na internet não guarda relação com a atividade parlamentar, ressoando evidente tratar-se de mera opinião pessoal, sem natureza fiscalizatória ou de intenção informativa, impondo-se seja afastada a tese da inviolabilidade material, já que a veiculação da imagem do autor, associada à pecha de “desumano” supera os limites de urbanidade, respeito e especificamente alusivos à atividade político legislativa do réu, que é Vereador no Município de Ariquemes, intitulado Rafael Fera, inclusive em sua página social.

A publicação na rede mundial de computadores, por meio da rede social facebook, em que o réu ultrapassa a intenção de narrar fatos para desvirtuá-los e conformá-los ao seu desígnio de ofender, humilhar e constranger o autor, caracteriza ato ilícito passível de compensação pecuniária, porque evidente a violação dos atributos da honra e da imagem do indivíduo. Ainda que se reconheça que, por tratar-se de figura pública, como é o caso do autor, o indivíduo tenha que suportar o ônus da crítica realizada de forma mais acintosa do que ocorre com as demais pessoas, tal circunstância não implica dizer que o autor, na qualidade de Secretário de Saúde Municipal, tenha que aceitar contra si palavras que o desqualifiquem e que não se compatibilizam com a realidade, colocando em descrédito sua conduta pessoal.

Para melhor elucidação quanto à gravidade da conduta adotada pela parte ré, é preciso salientar que o campo de atuação, qual seja, meio virtual, guarda elevadas proporções, haja vista reconhecida incerteza do quantitativo de destinatários. Em termos concretos, uma única publicação ofensiva em rede social pode ser compartilhada por milhares de pessoas, o que garantiria visibilidade de seu conteúdo para os “amigos” desses terceiros, que via de consequência, também poderiam propagar o mal feito. Seja como for, a responsabilidade quanto à atuação de cada indivíduo no âmbito das relações virtuais deve referir-se não somente ao conteúdo disponibilizado em sua própria página, mas também no tocante aos compartilhamentos que ela própria efetua para propagar notícia obtida em outros sites, que possuem grandes chances de conterem matéria inverídica.

Evidente, pois, que um simples “click” no âmbito do Facebook, que é rede social mundialmente conhecida, pode ensejar a divulgação de matérias inverídicas e até mesmo ofensiva a milhares de pessoas pelo mundo inteiro, causando efeitos imensuráveis à vítima do evento danoso, seja ela pessoa física ou jurídica.

É crucial que o Vereador, ora réu no processo, entenda a gravidade de sua conduta, embora ele próprio não acredite que tenha feito isso com o fundado propósito de ofender a honra ou ceifar a credibilidade do autor, conforme aduziu em sua defesa.

A conduta do réu, figura pública e amplamente conhecida nesta urbe é lamentável e reprovável, posto que a vivência em sociedade demanda que as pessoas tenham cautela ao externar aquilo que pensam a respeito de alguém, sobretudo se for uma inverdade, sob pena de responderem por eventuais prejuízos decorrentes, quanto mais quando se ocupa cargo ou função pública, cuja visibilidade, alcance de postagens e de atuação deve exigir mais cautela ainda, pois é vista como exemplo por muitos munícipes.

Em resumo para atuação de seu mister, que demanda a fiscalização da Administração Pública, existem formas corretas de assim proceder e, a parte requerida não fez isso e fez publicação em mídia social que extrapola e muito os limites de respeito e urbanidade em favor de outrem, para não dizer que está totalmente dissociada do bom senso.

Como é cediço, a liberdade de expressão deve ser exercida com cautela e consciência, respeitando-se os demais direitos constitucionalmente tutelados, tais como a dignidade da pessoa humana, honra, vida privada e intimidade. A publicação ofensiva dirigida a outrem, enseja lesão a direito da personalidade, mormente se os fatos não podem ser comprovados. A publicação ofensiva e difamatória em rede social, na qual se identifica publicamente a vítima, gera lesão a direito da personalidade e impõe o dever de indenizar, sendo possível, também, determinar-se a retratação.

Para concluir, no tocante à CONDUTA, a atuação reprovável do Vereador réu, no sentido de publicar a foto do autor e palavras ofensivas no âmbito de rede social, foram feitas com o propósito de questionar o bom nome, boa fama da parte autora, o que demanda a presunção de ocorrência de profundo abalo de ordem moral, porque esta circunstância apenas se presume no Direito em situações bastante específicas, admitidas pela Jurisprudência, e o cerne do litígio também se enquadra nestas hipóteses, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PUBLICAÇÃO OFENSIVA EM REDES SOCIAIS- DANOS MORAIS- INDENIZAÇÃO- QUANTUM- MANUTENÇÃO.-A publicação ofensiva e desonrosa nas redes sociais, dá ensejo à indenização pelos danos morais sofridos pelo ofendido, em valor suficiente e adequado para compensação dos prejuízos experimentados, desestimulando-se a prática reiterada da conduta lesiva, sem que isto, contudo, represente para a vítima uma fonte de enriquecimento sem causa. (TJ-MG, AC 10439160105193001 MG, Publicação 15/03/2018, Julgamento 13 de Março de 2018, Relator João Cancio).

Ementa: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. INSULTOS E OFENSAS EM REDE SOCIAL POR MENSAGEM ELETRÔNICA (FACEBOOK). CONDUTA INADEQUADA. OFENSA À HONRA. DANO MORAL. CONFIGURADO. I. Não há que se falar em nulidade da sentença por falta de fundamentação, quando atendido o ordenamento jurídico vigente. O artigo 93 , IX , da Constituição Federal não determina que o juiz esgote a matéria, discorrendo sobre as teses jurídicas apresentadas pelas partes, bastando que se apresente juridicamente fundamentada mesmo que de forma concisa. **II.** O Código Civil em seu art. 186 , prevê a possibilidade de reparação civil em razão de ato ilícito, inclusive quando o dano é exclusivamente moral. A reparação por danos morais resulta da presença dos pressupostos de indenizar elencados nos artigos 186 e 927 , do Código Civil , a saber: conduta ilícita, o dano e o nexo de causalidade, existentes no caso em exame. Nas mensagens encaminhadas pela ré, verifica-se menção expressa ao nome dos autores. **III.** A fixação do valor a título de dano moral deve levar em conta critérios doutrinários e jurisprudenciais, tais como o efeito pedagógico e inibitório para o ofensor e a vedação ao enriquecimento sem causa do ofendido ou empobrecimento do ofensor, ou seja, a indenização deve ser proporcional à lesão à honra, à moral ou à dignidade do ofendido, às circunstâncias que envolvem o fato, às condições pessoais e econômicas dos envolvidos, e à gravidade objetiva do dano moral. **IV.** Tem-se por razoável e proporcional o valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais) a título de indenização por danos morais aos apelantes, tendo em vista a condição pessoal e econômica das pessoas envolvidas e a dimensão dos transtornos causados pela apelada que perturbou a paz emocional lesionando a honra e intimidade dos recorrentes. **V.** Recurso de Apelação conhecido e provido. (TJ-AM - Apelação APL 07167624520128040001 AM 0716762-45.2012.8.04.0001, Data de publicação: 10/10/2016).

Seja como for, diante de provas conclusivas a respeito da ofensa dirigida à autora, passível de redundar a normalidade, causando modificação substancial em seu estado de espírito há que se PRESUMIR que houve prejuízo à honra passível de reparação nos autos, notadamente porque isso pode ter afetado sua credibilidade perante terceiros (municípios, colegas de trabalho e etc). Desse modo, revela-se crucial conceder à autora a pretendida reparação.

Para concluir, o Código Civil em seu art. 186, prevê a possibilidade de reparação civil em razão de ato ilícito, inclusive quando o dano é exclusivamente moral. A reparação por danos morais resulta da presença dos pressupostos de indenizar elencados nos artigos 186 e 927, do Código Civil, a saber: conduta ilícita, o dano, o nexo de causalidade, e a culpa.

No caso em tela, amplamente demonstrada está a conduta ilícita do réu e o dano que reside em ofensa à honra e descrédito profissional ao autor. Também resta evidente a ocorrência do nexo de causalidade, porque o prejuízo suportado decorre unicamente da postura ofensiva adotada pela parte requerida em conta de sua própria titularidade no *facebook*. Ademais, a falta de cuidado e zelo em sua publicação ofensiva e a despreocupação com as consequências, evidencia a culpa da requerida na modalidade de imprudência, já que remete a um agir sem cautela e sem o respectivo cuidado, enquanto dever objetivo atribuível ao homem médio.

Assim, considerando a prova dos requisitos imanentes à responsabilização civil, conclui-se pela responsabilidade da empresa requerida e dever de indenizar a parte autora.

Como é cediço, nos termos do artigo 944 do Código Civil, “a indenização mede-se pela extensão do dano”. Portanto, na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, bem como a Teoria do Desestímulo, entendendo razoável a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I do CPC, para o fim de CONDENAR o réu **Rafael Bento Pereira** a pagar ao requerente **Marcelo Graeff** a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais. Ademais, CONDENO o réu na obrigação de fazer que consiste na retirada da postagem ofensiva descrita no pedido inicial, da rede social excluindo-a do Facebook do ofensor, bem como a garantir ao autor o direito de resposta ao autor em igual proporção (destaque/publicidade) da ofensa veiculada, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 20 salários mínimos, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

(...)

Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso.

Ante o exposto, voto para **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente/requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da condenação, nos termos da Lei 9.099/95, ressalvada a justiça gratuita concedida.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE OFENSAS PROFERIDAS EM REDE SOCIAL (FACEBOOK). CONSTRANGIMENTO. PROVA QUE EVIDENCIA AS OFENSAS. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. QUANTUM ARBITRADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

- Verificado o conteúdo das ofensas que abalam a honra e a boa imagem do requerente levando-o a evidente constrangimento, bem como expondo sua imagem diante a comunidade, tem-se que o conteúdo dos relatos causaram ofensa à honra psíquica do requerente por todo o desgaste suportado, nesse caso, cabível a indenização pelo dano moral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **Turma Recursal** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Assinado eletronicamente por: **JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS**

27/02/2023 10:53:27

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



2302271053277990000001849

IMPRIMIR

GERAR PDF